



DETRAN-GO



GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
Fazendo o melhor pra você.

docente, em relação ao candidato nele matriculado.

Art. 70 – O simulador de direção veicular, a ser utilizado pelos CFCs, na formação de condutores, deverá ser certificado por empresas credenciadas pelo DENATRAN, para esse fim.

Art. 71 – A exigência do uso de simulador de direção veicular, incidirá para o processo de habilitação, abertos a partir da data estabelecida em normas do CONTRAN e DENATRAN.

### CAPÍTULO XIII

#### DA CERTIFICAÇÃO

Art. 72 - O CFC que ministrar as aulas de formação teórico/técnica, bem como em simulador de direção veicular e de prática de direção veicular ficará responsável pela emissão dos certificados de conclusão dos respectivos cursos.

Parágrafo único – O CFC deverá informar os cursos indicados no *caput* deste artigo, ao Sistema informatizado do DETRAN/GO.

Art. 73 - A certificação dos cursos de formação teórico/técnica e de prática de direção veicular será efetivada de forma eletrônica, após a implantação do Sistema de coleta biométrica.

### CAPÍTULO XIV

#### DA INSPEÇÃO

Art. 74 - A fiscalização do funcionamento dos Centros de Formação de Condutores será realizada, periodicamente, pela Gerência de Fiscalização e Segurança, por intermédio de uma Comissão de Inspeção.

Art. 75 - A Gerência de Fiscalização e Segurança realizará vistoria nos veículos, na véspera ou no dia da realização da banca examinadora de trânsito, para os exames de prática de direção veicular, expedindo o respectivo laudo de vistoria técnica.

§ 1º - O instrutor de trânsito, de que trata o art. 45, inciso X, desta Portaria, deverá portar o laudo de vistoria, durante a realização da banca examinadora de trânsito.

§ 2º - Será expedida notificação ao CFC, proprietário do veículo que, submetido à vistoria técnica, pela Gerência de Fiscalização e Segurança, forem detectadas quaisquer falhas na sua estrutura e/ou funcionamento, concedendo-lhe um prazo para saneamento das deficiências, a fim de ser submetido à nova vistoria e expedido o respectivo laudo de vistoria técnica.

§ 3º - No caso das irregularidades detectadas no veículo serem insanáveis, em tempo hábil para a realização do exame, poderá ser liberado outro veículo do mesmo CFC, desde que esteja, também, inscrito para atuar naquela banca examinadora de trânsito,



DETRAN-GO



GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
Fazendo o melhor pra você.

respeitada a liberdade de escolha do candidato, bem como o limite de candidato por veículo.

Art. 76 - As visitas da Comissão de Inspeção da Gerência de Fiscalização e Segurança, conjuntamente, com a Gerência de Formação de Condutores de Veículos, deverão constar de ata, em livro próprio, sob a guarda do CFC, rubricado pelos membros da comissão, que encaminharão relatórios ao Presidente do DETRAN/GO e ao Diretor de Operações.

Parágrafo único - São atribuições da Comissão de Inspeção:

I – vistoriar as instalações físicas dos CFC's;

II – verificar as condições dos veículos, móveis e equipamentos;

III – analisar a documentação dos CFC's;

IV – requisitar do candidato informações sobre o acervo do conteúdo programático ministrado e da estrutura oferecida pelo CFC;

V – confirmar o agendamento dos alunos com a ficha de presença.

Art. 77 - A Gerência de Formação de Condutores de Veículos fará um acompanhamento técnico, por intermédio de uma comissão técnica pedagógica, para prestar assistência consultiva aos Centros de Formação de Condutores – CFC's, objetivando:

a - o cumprimento da legislação de trânsito;

b - a melhoria dos serviços prestados pelo CFC;

c - o aperfeiçoamento dos métodos de instrução e processos escolares;

d - o saneamento de irregularidades, porventura existentes;

e - esclarecimentos de quaisquer dúvidas relacionadas às atividades desenvolvidas pela Gerência de Formação de Condutores de Veículos.

## CAPÍTULO XIV

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 – Compete ao DETRAN/GO, no âmbito de sua circunscrição, fiscalizar as Entidades credenciadas e, as irregularidades detectadas deverão ser apuradas por meio de processo administrativo.

Art. 79 - Constitui infração dos sócios-proprietários, diretores geral e de ensino, dos instrutores de trânsito, bem como da Entidade, a inobservância de qualquer norma legal constante na legislação de trânsito, Resoluções e Deliberações do CONTRAN, Portarias do DENATRAN vigentes e desta Portaria, e demais regulamentos do DETRAN/GO, sendo o(s) infrator(es) sujeito(s) às seguintes penalidades, com direito ao contraditório e a ampla defesa:

I - advertência formal;



II – suspensão das atividades por até 90 (noventa) dias;

III – cancelamento do credenciamento.

§ 1º – A penalidade de advertência por escrito será aplicada no primeiro cometimento das infrações de natureza leve.

§ 2º – A penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias será aplicada em caso de reincidência na prática de qualquer infração de natureza leve ou quando do primeiro cometimento de infração de natureza média.

§ 3º – A penalidade de suspensão de até 90 (noventa) dias será imposta, quando já houver sido aplicada a penalidade prevista no parágrafo anterior, nos últimos 05 (cinco) anos ou no cometimento da primeira falta grave.

§ 4º – O período de suspensão será aplicado proporcionalmente à natureza e à gravidade da falta cometida.

§ 5º – Durante o período de suspensão, a Entidade e os profissionais credenciados que forem penalizados não poderão realizar suas atividades, em nenhum estabelecimento permissionário, credenciado no DETRAN/GO.

§ 6º – O sócio-proprietário responderá administrativamente pela infração por ele praticada, solidariamente com o CFC, mediante o registro no seu dossiê, para todos os fins previstos nesta Portaria.

§ 7º – A penalidade de cancelamento será imposta quando já houver sido aplicada a penalidade de suspensão de até 90 (noventa) dias e/ou quando da reincidência de qualquer penalidade de natureza grave, ou ainda, no cometimento pela primeira vez da infração tipificada no inciso II, do art. 91, desta Portaria.

§ 8º – Decorridos cinco anos da aplicação da penalidade ao credenciado, esta não surtirá mais efeitos como registro de reincidência para novas penalidades, apenas como antecedentes.

Art. 80 - A imposição das penas de advertência formal, suspensão ou cassação do credenciamento, dependerá de apuração da infração, em processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - O infrator ou o seu procurador, legalmente, constituído poderá ter acesso ao processo administrativo, na repartição do DETRAN/GO, nas fases de apresentação da defesa prévia, das alegações finais e após a conclusão. deste

Art. 81 – Na hipótese de cancelamento do credenciamento por aplicação da penalidade de cassação, o infrator (sócio-proprietário, diretor-geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito), somente após o transcurso de 05 (cinco) anos, contados a partir da ciência da referida punição, poderá pleitear novo credenciamento, cuja autorização dependerá do poder discricionário do Presidente do DETRAN/GO.

§ 1º – Em caso de deferimento do pedido de novo credenciamento, previsto no parágrafo anterior, será gerado um novo código.

§ 2º - O diretor-geral e os sócios-proprietários responderão, subsidiariamente, pelas infrações praticadas pelo diretor de ensino, instrutores de trânsito e demais empregados do CFC.



DETRAN-GO



GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
Fazendo o melhor pra você.

§ 3º - Os diretores geral e de ensino e instrutores de trânsito credenciados neste Órgão, que estiverem com indícios de envolvimento em irregularidades no CFC e/ou respondendo a processo sindicante ou administrativo, não poderão, voluntariamente, solicitar o cancelamento ou transferência de seus credenciamentos no DETRAN/GO., até a conclusão do processo.

Art. 82 - As penalidades, anteriormente citadas, serão aplicadas por ato do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, e deverão constar do dossiê do CFC, dos sócios-proprietários, dos diretores geral e de ensino e dos instrutores de trânsito penalizados, devendo vigorar após a cientificação do(s) CFC's penalizado(s), com o devido registro no RENACH (BINCO).

Parágrafo único – Os crachás dos diretores e/ou instrutores de trânsito, bem como os processos dos candidatos cadastrados no código do CFC penalizado com suspensão ou cancelamento de credenciamento, serão recolhidos pela Gerência de Fiscalização e Segurança, conforme estabelece o art. 22, inciso III, desta Portaria e arquivados nas respectivas pastas, na Gerência de Credenciamento e Controle.

Art. 83 - O Presidente do DETRAN/GO, por ato administrativo motivado e como medida cautelar, poderá suspender o código do CFC e dos diretores e instrutores de trânsito, que não estiverem atendendo os preceitos estabelecidos, na legislação de trânsito vigente e nesta Portaria, e demais regulamentos da Entidade Executiva de Trânsito do Estado de Goiás, quando das vistorias em CFC, mediante a apresentação de relatórios detalhados, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas pela Gerência de Fiscalização e Segurança, através de nova vistoria no referido CFC.

Parágrafo único - A suspensão do código, de que trata este Artigo, somente deverá vigorar, após a comunicação por escrito e ciência do CFC.

Art. 84 – O CFC que descumprir as normas do Decreto nº 8.010/2013 ou as normas editadas pelo DENATRAN, CONTRAN e DETRAN/GO, ou impedir, dificultar, retardar ou inviabilizar a sua implementação, poderá ter como medida administrativa, a imediata suspensão do seu código.

Art. 85 - O Presidente do DETRAN/GO., por ato administrativo e como medida cautelar, poderá suspender, até 30 (trinta) dias, o código do CFC, bem como os códigos do diretor-geral, diretor de ensino e dos instrutores de trânsito, que estiverem com indícios de envolvimento em irregularidades, com a instauração do processo administrativo para a apuração dos fatos noticiados, anexando ao referido ato, o respectivo relatório denúncia, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º - A suspensão do código, prevista neste artigo, somente deverá vigorar, após a cientificação do CFC.

§ 2º - Permitir a renovação, sob a espécie de precariedade, do credenciamento do CFC, dos seus diretores e instrutores de trânsito, com validade até a conclusão do processo sindicante ou administrativo.

Art. 86 - Prescreve a ação disciplinar:

I - em 06 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com a pena de cancelamento do credenciamento do permissionário;

II - em 04 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com a pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;



DETRAN-GO



GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
Fazendo o melhor pra você.

III - em 03 (três) anos, quanto às infrações puníveis com a pena de suspensão de até 30 (trinta) dias ou de advertência formal.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos da prescrição interrompem-se com o ato de abertura de processo sindicante ou administrativo.

§ 3º - Interrompida a prescrição, o prazo começa a correr, novamente, no dia da interrupção.

Art. 87 - Na aplicação das penalidades serão consideradas:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi cometida;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - os antecedentes do indiciado;

IV - a reincidência.

Art. 88 - As infrações serão consideradas de natureza leve, média e grave.

Art. 89 - São consideradas infrações de NATUREZA LEVE:

I - faltar identificação do CFC, em sua sede;

II - identificar ou assinar de forma ilegível os nomes dos diretores geral e de ensino, bem como do instrutor de trânsito, nos Certificados expedidos pelo CFC;

III - deixar de identificar ou fazê-lo de forma deficiente nos veículos automotores utilizados para instrução veicular, conforme previsão dos arts. 15, 16 e 17, desta Portaria,;

IV - descumprir o horário estabelecido pelo DETRAN/GO, de entrada dos veículos de aprendizagem, no pátio, para realização dos exames de prática de direção veicular, que deverá anteceder de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, e retirada do veículo do pátio, antes do término dos exames de prática de direção veicular dos seus candidatos;

V - exibir números de telefones convencional e celular, alheios ao CFC, nos veículos de aprendizagem;

VI - imprimir o logotipo do DETRAN/GO nos crachás, nas capas de processos e quaisquer documentos de uso do CFC, bem como no uso de propagandas comerciais ou utilizar de nome comercial ou fantasia que enseje vinculação com o nome, a sigla, abreviatura ou logomarca do DETRAN/GO, nas instalações físicas do Centro de Formação de Condutores;

VII - instruir o processo do candidato/conductor com fotocópias ilegíveis dos documentos pessoais do interessado, quando da solicitação dos serviços;



DETRAN-GO



GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
Fazendo o melhor pra você.

VIII – deixar de comunicar, antecipadamente e por escrito, ao candidato/conductor, a data dos exames e provas a que será submetido;

IX – não fixar o Alvará de Funcionamento, a tabela de preços e horário de expediente, na recepção do CFC.

Art. 90 - São consideradas infrações de NATUREZA MÉDIA:

I – deixar de comunicar previamente e por escrito quaisquer alterações física, administrativa e técnica, a serem efetivadas no CFC;

II – guardar e arquivar a documentação do candidato, bem como o material técnico/didático, de forma diversa daquela estabelecida nesta Portaria;

III – utilizar de forma deficiente o material técnico/didático, os equipamentos e os veículos automotores na realização dos cursos teórico/técnico, de simulado de direção veicular e/ou aulas e exames de prática de direção veicular;

IV - instalar som automotivo, equipamento áudio visual, câmera de ré, sensor de estacionamento, espelho na pala do quebra sol, ou qualquer outro acessório, capaz de burlar a correta realização da manobra de baliza e estacionamento do veículos destinados à aprendizagem de candidatos;

V - aplicar películas nas áreas envidraçadas dos veículos, utilizados na instrução prática de direção veicular, em desacordo com as normas da legislação de trânsito vigente ou instalar cortinas nestas áreas;

VI - não portar a Carteira/Crachá de Identificação Funcional, de diretor-geral, diretor de ensino, bem como de instrutor de trânsito, devidamente, fixada, na parte superior do vestuário e/ou em local visível;

VII – alterar as características originais do veículo, em desacordo com a legislação de trânsito vigente e com esta Portaria;

VIII – descumprir o horário estabelecido para funcionamento e atendimento pelo CFC;

IX – descumprir quaisquer normas estabelecidas pelo CTB, Resoluções e Deliberações do CONTRAN, Portarias do DENATRAN e do DETRAN/GO, especificamente, as normas disciplinadas por esta Portaria;

X - não possuir afixada, na recepção do CFC, em local visível, a tabela de preços dos serviços oferecidos pela empresa, conforme art. 45, inciso VII, desta Portaria;

XI – não registrar ocorrência de furto/roubo/extravio de processos ou documentos de candidatos, das dependências do CFC, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

XII – emitir certificados de ensino teórico/técnico e de prática de direção veicular sem as devidas assinaturas, ou divergentes dos modelos estabelecidos pelo DETRAN/GO.

XIII – não comunicar à Gerência de Credenciamento e Controle, o afastamento do instrutor de trânsito, no prazo estipulado no art. 49, Parágrafo único, desta Portaria;



DETRAN-GO



GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
Fazendo o melhor pra você.

XIV - atuar ou agendar processo de obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, adição e mudança de categoria, renovação, mudança de domicílio e 2ª via de CNH, no DETRAN/GO e CIRETRAN's, que não esteja, devidamente, instruído com toda a documentação exigida pela legislação de trânsito vigente, bem como com críticas no Sistema;

XV - deixar de agendar, via Sistema Informatizado, o curso teórico/técnico ou prático de direção veicular;

XVI - utilizar veículos de aprendizagem para atividade que não seja a administração de aulas práticas de direção veicular;

XVII - ministrar aulas práticas de direção veicular fora dos horários estabelecidos nesta Portaria;

XVIII - possuir no veículo equipamento ou acessório proibido ou em desacordo com as normas do CONTRAN ou não possuí-lo quando for obrigatório;

XIX - insuficiência nas instalações e, no(s) simulador(es) de direção veicular, a ser(em) utilizado(s) no processo de aprendizagem, previamente declarados no processo de registro ou por ocasião de renovação.

Art. 91 - São consideradas infrações de NATUREZA GRAVE:

I - aliciar candidatos para Centro de Formação de Condutores - CFC, por meio de representantes, corretores, prepostos e similares; e publicidade em jornais e outros meios de comunicação, mediante oferecimento de facilidades indevidas e/ou ilícitas, bem como majoração ou redução de valores cobrados, pelos cursos de formação teórico/técnica ou de prática de direção veicular, previstos na tabela de serviços;

II - praticar atos de improbidade ou crime contra fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada;

III - praticar atos de improbidade ao descumprir a vedação prevista no art. 39, desta Portaria;

IV - atuar em outro Município, senão naquele, no qual é credenciado ou autorizado, pelo Presidente do DETRAN/GO;

V - ministrar as aulas teórico/técnicas sem a presença do diretor de ensino ou do coordenador pedagógico do CFC, seja na sede de seu CFC ou nos Municípios autorizados pelo DETRAN/GO;

VI - fiscalizar de forma negligente as atividades dos instrutores de trânsito, bem como nos serviços administrativos do CFC;

VII - descumprir a programação estabelecida para a formação do condutor ou fazê-la de forma deficiente;

VIII - ter em seu quadro funcional diretores e/ou instrutores de trânsito, atuando sem o devido credenciamento, no DETRAN/GO;

IX - permitir que instrutor de trânsito, não credenciado no DETRAN/GO, ministre aulas para candidato à obtenção da CNH/Permissão para Dirigir, bem como para condutor à adição ou mudança de categoria de CNH;



DETRAN-GO



GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
Fazendo o melhor pra você.

X – atuar na condição de diretor ou instrutor de CFC, sem o devido credenciamento;

XI – efetivar qualquer alteração do quadro societário da Empresa, não prevista no art. 5º, desta Portaria;

XII - usar o código de credenciamento de outro CFC e/ou de outro profissional, quando da solicitação de serviços nesta Autarquia;

XIII - aceitar a inscrição de candidatos à obtenção da ACC e Permissão para Dirigir/CNH, que não atendam todos os preceitos estabelecidos no art. 140, do CTB c/c art. 51, desta Portaria;

XIV - inscrever e/ou ministrar o curso de formação teórico/técnica, a candidato à obtenção da ACC e Permissão para Dirigir/CNH, que não tenha se submetido aos exames de avaliação psicológica e aptidão física e mental, bem como considerado inapto, nos referidos exames;

XV - inscrever e/ou ministrar aulas de prática de direção para candidato à obtenção da ACC e Permissão para Dirigir/CNH, que não tenha sido aprovado, no exame de legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros;

XVI - inscrever candidato à obtenção da ACC e Permissão para Dirigir/CNH ou condutor para a adição e/ou mudança de categoria e renovação da ACC e da CNH, em outro Município, senão naquele de sua residência ou domicílio, excetuando os casos em que o Município não possua CFC "A" ou "AB", para o curso de formação teórico/técnica ou CFC "B", para a prática de direção veicular, situações em que o candidato deverá ser inscrito no CFC da cidade jurisdicionada a uma única CIRETRAN, definidas pela Entidade Executiva de Trânsito do Estado de Goiás, bem como para os candidatos/condutores residentes no Interior do Estado, que poderão se inscrever em CFC's de Goiânia/GO e sede do DETRAN/GO, nos termos do art. 140, do CTB;

XVII - usar em publicidade, o fato de possuir no quadro de instrutores de trânsito do CFC – "A", funcionários efetivos e/ou comissionados do DETRAN/GO., ou à disposição da Entidade Executiva de Trânsito do Estado de Goiás;

XVIII - direcionar candidato à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, para quaisquer CFC's "A" e/ou "AB";

XIX – emitir certificado(s) com dados irregulares ou em desacordo com os registros da Entidade Executiva de Trânsito do Estado de Goiás;

XX - contribuir para o fornecimento ou apresentação de endereço falso, do candidato à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, adição e/ou mudança de categoria da CNH, reabilitação, renovação e 2ª via da CNH;

XXI - não manter os veículos destinados à aprendizagem, na propriedade do CFC, conforme exigência do art. 15, § 3º, desta Portaria;

XXII – deixar de solicitar a desvinculação do veículo de aprendizagem, quando o mesmo atingir o tempo máximo de uso, ou não apresentá-lo para realização da vistoria prevista no art. 16, § 7º, desta Portaria;

